



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito



Alegre, 27 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 001/2022

Senhor Presidente,

A Lei nº 3.681/2021 nasceu com alguns vícios de legalidade que não foram aprovados quando de sua análise. Nem o Poder Executivo, ao encaminhar a proposta, nem o Legislativo, ao aprova-la, se deram conta do fato, havendo a necessidade da correção que ora propomos, com a inclusão do Art. 2º - A.

A Lei trouxe uma imposição de gastos partindo do Legislativo ao Executivo, numa inversão de competência quando da revisão/reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Município, o que é vedado pela Lei Orgânica no inciso I do Art. 56.

Vejamos a regra:

Art. 56. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as Leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo **ou aumento de sua remuneração**;

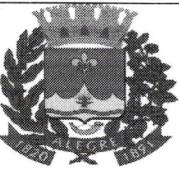
Como visto a competência para conceder aumento aos seus servidores é privativa do Executivo, e, portanto, a Câmara está estabelecendo revisão/reajuste nos vencimentos dos Professores municipais de 2013 até aos dias atuais (vide Art. 2º), visto que, na forma como aprovada, no Art. 4º, estabelece que os seus efeitos irão retroagir até aquela data (2013), sempre nos mesmo índice de 7.97% previsto no Art. 2º , em desconformidade para com a Lei Orgânica e, em simetria, à CRFB/88 (Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”).

Também observamos que percentuais de revisão do Piso Nacional são estabelecidos por Portaria do MEC e não pelo Poder Legislativo Municipal. O valor é atualizado anualmente conforme a Lei Federal 11.738/2008. Na forma que se encontra a Lei, sem a introdução do Art. 2º A, a Câmara é que estará fixando o percentual de revisão do Piso Nacional.

A respeito da fixação do Piso, a Lei Federal 11.738/2008 assim dispõe:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente**, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

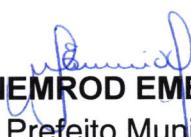


referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Assim, a fixação o Piso do Magistério em 7.97% a partir de 2013 pelo Legislativo Municipal estará atropelando a Legislação Federal que informa em como ocorrerá a sua atualização.

Portanto, é de fundamental importância que a Lei venha a ter inserido o Art. 2º - A - a fim de que tenha seus limites fixados somente ao exercício do ano de 2013, pois, caso contrário, conforme já especificado, a Câmara de Vereadores estará extrapolando poderes e ingerindo na esfera privativa do Poder Executivo ao estabelecer aumento dos vencimentos dos professores, assim como estará atropelando a Lei Federal 11.738/2008 na maneira em como será atualizado o percentual do Piso Nacional.

Dante do exposto, reiterando que a Lei 3.681/2021, na forma em como se encontra, está impondo ilegalidades frente à Lei Orgânica e a Lei Federal nº 11.738/2008, estamos propondo o presente Projeto de Lei na esperança do seu pronto acolhimento pela Casa de Leis.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal